

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 20 de abril de 2021.**

## **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.343/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que: **“REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 1.286, DE 2021, QUE INSTITUI O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS POR MEIO DE RECURSOS DIGITAIS, DURANTE A EMERGÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO VÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Resolução em análise, no seu *artigo primeiro (1º)*, revoga a Resolução nº 1.286, de 16 de março de 2021. O *artigo segundo (2º)* dispõe que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Resolução conforme artigo 256, V, do Regimento Interno.

*Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*  
*V – Organização dos serviços da Câmara;*

## INICIATIVA

A iniciativa é da Mesa Diretora. E, segundo os artigos 43 c/c artigo 44, VIII, também do R.I.C.M.P.A, é competência da mesma tratar de matérias que versem sobre a execução dos trabalhos legislativos desta Casa de Leis.

Assim prevê o Regimento Interno:

*Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta: II – da Mesa;*

*Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.*

*Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:*

*VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;*

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, cumpre frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Resolução. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução 1.343/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
*Estagiária*